



Equiplano

Tramitação do Processo

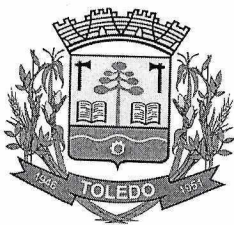
Página 1 de 1

Processo: **1794/2026**
Requerente: **Ricardo Henrique Borges**
Contato: **Ricardo Henrique Borges**
Assunto: **Correspondências, ofícios ou convites - Versão: 2**
Descrição: **Ofício nº 89/2026 DL - Procedimento regimental a ser adotado diante de recurso pendente relacionado ao Projeto de Lei nº 93, de 2026**

Data: **02/09/2026 14:23**

Situação: **Encaminhado**
Documento: **068.515.359-20**

Ocorrência: 3	Data: 02/09/2026 16:53:00	Previsão: 03/09/2026
De: FABIANO SCUZZIATO	Para: Ricardo Henrique Borges	
Etapa: Encaminhamento		Confirmação: OK
Descrição: Parecer 217.2026 - Recurso. Efeito Suspensivo		
ANEXOS		
Anexo	Descrição	
Parecer 217.2026 - Recurso. Efeito	Parecer 217.2026 - Recurso. Efeito	
Ocorrência: 2	Data: 02/09/2026 14:28:00	Previsão: 03/09/2026
De: Felipe de Souza Gomes	Para: FABIANO SCUZZIATO	
Etapa: Encaminhamento		Confirmação: OK
Descrição: Documento anexado.		
ANEXOS		
Anexo	Descrição	
Ofício n 89.2026 DL.pdf	Ofício nº 89.2026 DL	
Ocorrência: 1	Data: 02/09/2026 14:23:48	Previsão: 03/09/2026
De: Felipe de Souza Gomes	Para: VALMIR ALVES DE MOURA	
Etapa: Recebimento		Confirmação: OK
Descrição: Abertura do processo.		



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000001

PROCESSO Nº 1794/2026
02 CG 26-14 23
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Ofício nº 89/2026 - DL

Toledo, 2 de setembro de 2026.

Aos Senhores

EDUARDO HOFFMANN

FABIANO SCUZZIATO

Procuradores Jurídicos Legislativos

Câmara Municipal de Toledo - Paraná

Assunto: Procedimento regimental a ser adotado diante de recurso pendente relacionado ao Projeto de Lei nº 93, de 2026.

Prezados,

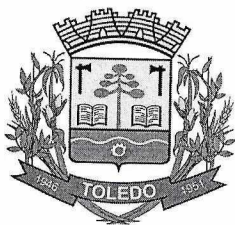
Na qualidade de Coordenador do Departamento Legislativo, solicito a emissão de parecer jurídico acerca do procedimento regimental a ser adotado na tramitação do Projeto de Lei nº 93, de 2026, diante da existência de recurso pendente de apreciação pelo Plenário contra decisão da Comissão de Constituição e Justiça relativa a Emenda apresentada à proposição.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Para contextualização da consulta, apresenta-se, de forma resumida, a seguinte sequência dos fatos:

1. durante a tramitação do Projeto de Lei nº 93, de 2026, foi apresentada Emenda Modificativa pela Vereadora Professora Marli;
2. a referida emenda foi submetida à apreciação das comissões permanentes, tendo sido proferida decisão contrária no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ;
3. contra essa decisão, a autora da emenda interpôs recurso, o qual se encontra pendente de apreciação;
4. paralelamente, a tramitação do Projeto de Lei nº 93, de 2026 prosseguiu, tendo a proposição principal recebido parecer favorável das três comissões permanentes às quais foi distribuída, encontrando-se, portanto, apta à deliberação em Plenário.

Nos termos do artigo 152 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo, o recurso constitui proposição apresentada contra decisão ou omissão, inclusive de comissão, sendo estabelecido, ainda, que, até sua deliberação, prevalece a decisão atacada e que aos recursos se aplicam, no que couber, as disposições



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000002

relativas aos projetos de lei.

Quanto ao seu processamento, o artigo 177 do Regimento Interno estabelece o procedimento aplicável ao recurso contra decisão de órgão colegiado, prevendo sua submissão à deliberação do Plenário.

Diante desse contexto, surge dúvida quanto ao procedimento a ser adotado pelo Departamento Legislativo e pela Presidência da Câmara, especialmente em razão da possibilidade de a proposição principal ser submetida à deliberação do Plenário antes da apreciação do recurso relacionado à Emenda.

II – OBJETO DA CONSULTA

A consulta tem por objeto definir qual procedimento regimental deve ser adotado para preservar a efetividade do recurso interposto pela parlamentar, evitando que o prosseguimento da proposição principal possa comprometer a utilidade de posterior decisão do Plenário acerca da matéria recorrida.

Diante disso, solicita-se manifestação jurídica acerca das seguintes questões:

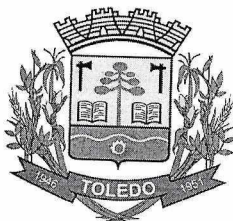
a) A deliberação do Projeto de Lei nº 93, de 2026 antes do julgamento do recurso interposto contra decisão da Comissão de Constituição e Justiça relativa à Emenda poderá prejudicar, esvaziar ou tornar inócua a posterior deliberação do recurso pelo Plenário?

b) Considerando que o recurso foi interposto contra decisão de órgão colegiado e deve ser submetido à deliberação do Plenário (Regimento Interno, art. 177), sua apreciação deve anteceder a deliberação do Projeto de Lei nº 93, de 2026, tendo em vista que a decisão recorrida diz respeito a Emenda diretamente vinculada à proposição principal?

c) O disposto no (Regimento Interno, art. 152, § 1º), segundo o qual, até a deliberação do recurso, prevalece a decisão atacada, autoriza o prosseguimento e a deliberação definitiva da proposição principal, ainda que tal deliberação possa repercutir sobre a utilidade prática do recurso?

d) Considerando que a Emenda constitui proposição acessória ao Projeto de Lei e que a votação de proposição acessória antecede a votação da respectiva proposição principal (Regimento Interno, arts. 140 e 197, § 1º), a existência de recurso pendente relacionado à Emenda interfere na ordem de deliberação das matérias pelo Plenário?

e) Caso o Projeto de Lei nº 93, de 2026 já esteja em condições de inclusão na Ordem do Dia, qual procedimento deve ser adotado para compatibilizar o regular andamento da proposição principal com a preservação da efetividade do



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

recurso: apreciação prévia do recurso, adiamento da deliberação do Projeto ou outra providência regimentalmente adequada?

III – FINALIDADE

A presente consulta objetiva definir o procedimento regimental adequado a ser observado pelo Departamento Legislativo e pela Presidência da Câmara, de modo a compatibilizar o regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 93, de 2026, com a efetiva apreciação, pelo Plenário, do recurso interposto contra decisão relacionada à Emenda apresentada à proposição.

Solicita-se, portanto, manifestação da Procuradoria Legislativa quanto à ordem procedimental a ser adotada antes da deliberação plenária do Projeto de Lei nº 93, de 2026, especialmente para assegurar a preservação da utilidade da decisão que vier a ser proferida no julgamento do recurso, evitando que eventual votação da proposição principal prejudique ou torne sem efeito prático sua posterior apreciação.

Atenciosamente,

RICARDO HENRIQUE
BORGES:068515359
20

Assinado de forma digital
por RICARDO HENRIQUE
BORGES:06851535920
Dados: 2026.09.02 14:17:47
-03'00'

RICARDO HENRIQUE BORGES
Coordenador do Departamento Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00004

PARECER JURÍDICO Nº 217.2026

Assunto: Procedimento regimental a ser adotado diante de recurso pendente relacionado ao Projeto de Lei nº 93, de 2026.

Protocolo: 1794.2026.

Parecer: Processo legislativo. Projeto de lei. Emenda modificativa rejeitada pela Comissão de Constituição e Justiça. Recurso ao Plenário. Decisão recorrida que prevalece enquanto pendente o recurso. Ausência de efeito suspensivo que não se confunde com autorização para prática de ato capaz de esvaziar a utilidade da impugnação. Recurso contra decisão de órgão colegiado. Necessidade de apreciação plenária prévia à deliberação da proposição principal. Proposição acessória que antecede a principal. Interpretação sistemática dos artigos 152, 177 e 197, § 1º, do Regimento Interno. Inclusão do recurso na Ordem do Dia antes do Projeto de Lei nº 93/2026. Eventual adiamento da deliberação do projeto, caso o recurso não possa ser previamente apreciado.

1. Relatório

Trata-se de solicitação formulada pelo Coordenador do Departamento Legislativo, por meio do Ofício nº 89/2026-DL, de 2 de setembro de 2026, para manifestação desta Procuradoria Jurídica Legislativa acerca do procedimento regimental a ser observado na tramitação do Projeto de Lei nº 93, de 2026, diante da existência de recurso pendente contra decisão da Comissão de Constituição e Justiça relativa a emenda apresentada à proposição.

Segundo relatado, durante a tramitação do Projeto de Lei nº 93, de 2026, foi apresentada pela Vereadora Professora Marli a Emenda Modificativa nº 15/2026. Submetida a matéria às comissões permanentes, a Comissão de Constituição e Justiça proferiu decisão contrária à emenda, contra a qual a parlamentar interpôs recurso ainda pendente de apreciação pelo Plenário.

A existência das duas proposições é igualmente registrada no sistema de acompanhamento legislativo da Câmara: a Emenda Modificativa nº 15/2026 é vinculada ao Projeto de Lei nº 93/2026, e o Recurso nº 4/2026 tem precisamente por objeto contestar a decisão da Comissão de Constituição e Justiça que rejeitou aquela emenda.

Paralelamente, conforme informa o consultante, a tramitação da proposição principal prosseguiu, tendo o Projeto de Lei nº 93/2026 recebido parecer favorável das três



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00005

comissões permanentes às quais foi distribuído, encontrando-se em condições de deliberação pelo Plenário.

A consulta formula cinco questionamentos, em síntese, sobre: a possibilidade de a votação antecipada do projeto prejudicar o recurso; a necessidade de julgamento prévio deste; o alcance do artigo 152, § 1º, do Regimento Interno; os efeitos da natureza acessória da emenda sobre a ordem das votações; e a providência a ser adotada caso o projeto já esteja em condições de inclusão na Ordem do Dia.

A manifestação insere-se nas atribuições da Procuradoria Jurídica Legislativa de elaborar pareceres sobre questões legislativas, orientar as ações legislativas quanto à legalidade e prestar assessoria aos órgãos de deliberação da Câmara, conforme a Lei nº 2.609, de 28 de junho de 2023.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da eficácia da decisão recorrida e da ausência de efeito suspensivo automático

O ponto inicial da análise está no artigo 152 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo, segundo o qual recurso é a proposição apresentada contra decisão ou omissão, entre outros órgãos, de comissão.

Seus §§ 1º e 2º estabelecem:

“§ 1º - Até deliberação sobre o recurso, prevalece a decisão atacada.

§ 2º - Aplicam-se aos recursos, no que couber, as disposições relativas aos projetos de lei.”

Tem-se como primeira consequência que a simples interposição do recurso não desconstitui nem suspende automaticamente a decisão da Comissão de Constituição e Justiça. Enquanto o Plenário não deliberar sobre a insurgência, prevalece a decisão que rejeitou a Emenda nº 15/2026. Isso significa que, durante a pendência recursal, a emenda não pode ser tratada como se estivesse aprovada, admitida ou apta à votação plenária, se justamente a decisão recorrida constitui o óbice à continuidade de sua tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00006

Contudo, há distinção relevante entre afirmar que a decisão recorrida continua produzindo efeitos e concluir que seria lícito praticar, durante a pendência do recurso, atos posteriores capazes de tornar irreversível a situação e retirar qualquer utilidade da própria impugnação.

O § 1º do artigo 152 disciplina a eficácia provisória da decisão recorrida; todavia, não estabelece a perda do objeto do recurso, tampouco autoriza que sua apreciação seja deliberadamente postergada até momento em que eventual provimento não possa mais produzir consequências no processo legislativo.

Em outros termos, o recurso não tem efeito suspensivo automático sobre toda a tramitação do Projeto de Lei nº 93/2026, razão pela qual não houve irregularidade, em princípio, no prosseguimento do projeto pelas demais etapas internas e na obtenção dos pareceres das comissões. Questão diversa, porém, **é a deliberação plenária da proposição principal**, quando ainda pende recurso cujo resultado poderá definir a própria existência de proposição acessória que, por determinação regimental, deve anteceder-lá.

2.2. Do procedimento específico do recurso contra decisão de órgão colegiado

A questão é reforçada pelo artigo 177 do Regimento Interno.

A Resolução nº 69, de 19 de dezembro de 2023, alterou expressamente o procedimento recursal e passou a estabelecer que, excetuados os recursos contra decisões de órgãos colegiados, o recurso rejeitado será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça. Para os recursos decorrentes de decisão colegiada, o § 3º é expresso:

“§ 3º - Será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente para deliberação, o recurso rejeitado:
I - pela Comissão de Constituição e Justiça; ou
II - apresentado contra decisão de órgão colegiado.”

O § 4º determina que, rejeitado o recurso pelo Plenário, a decisão atacada será integralmente mantida; o § 5º, por sua vez, estabelece que, aprovado o recurso, a autoridade que proferiu a decisão deverá observar e cumprir a deliberação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00007

Há, portanto, uma opção regimental pela rápida resolução da controvérsia recursal pelo Plenário, especialmente quando a decisão impugnada emana de órgão colegiado.

No caso concreto, o recurso questiona decisão da própria Comissão de Constituição e Justiça, razão pela qual, cumpridas as etapas regimentais anteriores, deve ser levado diretamente à apreciação plenária na forma do artigo 177.

Essa determinação também auxilia a interpretar o artigo 152, § 1º. Se o Regimento expressamente prevê que o recurso contra decisão colegiada seja levado à Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente, não se mostra coerente interpretar a manutenção provisória da decisão recorrida como autorização para que, antes desse julgamento, seja definitivamente deliberada matéria cuja configuração poderá ser alterada pelo resultado do próprio recurso.

2.3. Da relação de prejudicialidade procedimental entre o recurso, a emenda e o projeto

A Emenda nº 15/2026 não constitui proposição autônoma em relação ao seu conteúdo normativo: sua existência e sua finalidade estão diretamente vinculadas ao Projeto de Lei nº 93/2026.

O artigo 197, § 1º, do Regimento Interno contém regra objetiva sobre a sequência de votação:

“§ 1º - A votação de proposição acessória antecederá a votação da respectiva proposição principal, e, mediante requerimento, poderá ser realizada em bloco.”

A razão da regra é lógica, pois o Plenário precisa conhecer previamente o texto que efetivamente será submetido à votação principal. Se uma emenda for aprovada, o objeto da votação do projeto será distinto daquele existente antes de sua apreciação.

No presente caso há uma particularidade: a Emenda nº 15/2026 está obstada pela decisão da CCJ, mas a definitividade desse obstáculo depende justamente do julgamento do Recurso nº 4/2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00008

Assim, embora a emenda, enquanto prevalecer a decisão da CCJ, não esteja apta a ser votada como se regularmente admitida estivesse, existe uma questão procedimental anterior à votação do projeto: o Plenário deve definir se permanece ou não o ato que impediu a continuidade da proposição acessória. **O recurso constitui, portanto, um antecedente lógico-procedimental à deliberação do Projeto de Lei nº 93/2026.**

Se o recurso for rejeitado, a decisão da Comissão de Constituição e Justiça será definitivamente mantida, nos termos do artigo 177, § 4º, e o Projeto de Lei nº 93/2026 poderá prosseguir para deliberação sem a Emenda nº 15/2026.

Se, ao contrário, o recurso for aprovado, isso não significa aprovação automática da Emenda nº 15/2026 pelo Plenário. Significa a desconstituição da decisão impugnada, devendo a emenda retomar sua tramitação a partir do estágio procedimental adequado, com a observância das manifestações das comissões eventualmente ainda necessárias e, quando estiver apta à apreciação plenária, com sua votação antecedendo a votação do projeto principal.

Essa distinção é importante para evitar que o julgamento do recurso seja confundido com julgamento do próprio mérito da emenda.

2.4. Da impossibilidade de se esvaziar a utilidade prática do recurso

A votação do Projeto de Lei nº 93/2026 antes do julgamento do Recurso nº 4/2026 produziria situação procedimental de difícil compatibilização com o Regimento Interno.

Imagine-se que o projeto fosse aprovado e, posteriormente, o Plenário desse provimento ao recurso. Ter-se-ia, de um lado, decisão plenária reconhecendo a impropriedade da rejeição da emenda e determinando o cumprimento dessa decisão; de outro, a proposição principal já teria sido deliberada sem que a proposição acessória pudesse seguir o procedimento que lhe é próprio.

Quanto mais avançada a votação do projeto, sobretudo com sua aprovação definitiva, maior seria a dificuldade de conferir efetividade à decisão recursal, pois seria necessário retroceder a fases já superadas ou repetir deliberações sem que se



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00009

tenha identificado no Regimento regra específica que autorize tal reconstrução procedimental.

Por isso, embora não se sustente que o artigo 152 atribua ao recurso um efeito suspensivo automático sobre toda a tramitação do projeto, é necessário reconhecer que, chegada a fase de deliberação plenária, o julgamento do recurso deve anteceder a votação da proposição principal, para que ambos os institutos regimentais – eficácia provisória da decisão recorrida e direito à apreciação do recurso – produzam efeitos reais e compatíveis entre si.

Interpretação diversa permitiria situação contraditória, onde o Regimento asseguraria recurso ao Plenário e determinaria sua inclusão na Ordem do Dia, mas, simultaneamente, permitiria que se consumasse antes de seu julgamento o ato capaz de retirar-lhe qualquer consequência prática.

2.5. Do procedimento a ser adotado pelo Departamento Legislativo e pela Presidência

A solução mais simples e compatível com o Regimento não exige a suspensão indefinida da tramitação do Projeto de Lei nº 93/2026. Estando o Recurso nº 4/2026 em condições regimentais de ser submetido ao Plenário, ambos poderão constar da mesma Ordem do Dia, devendo o recurso ser colocado para deliberação antes do Projeto de Lei nº 93/2026.

A sequência poderá ser:

- deliberação do Recurso nº 4/2026;
- se rejeitado, manutenção integral da decisão da CCJ e prosseguimento da apreciação do Projeto de Lei nº 93/2026, inclusive na mesma sessão, se regularmente pautado;
- se aprovado, cumprimento da decisão plenária e retomada da tramitação da Emenda nº 15/2026 no estágio regimental correspondente, ficando a deliberação do projeto condicionada à conclusão das providências relativas à proposição acessória.

Essa solução preserva simultaneamente o artigo 152, § 1º, porque não se considera suspensa ou inexistente a decisão recorrida antes do julgamento, o artigo



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000010

177, porque se assegura efetiva deliberação plenária sobre o recurso, e o artigo 197, § 1º, porque não se permite que a proposição principal seja definitivamente apreciada antes de resolvida a situação da proposição acessória.

Caso, por alguma razão regimental, o recurso ainda não possa ser apreciado na sessão em que o Projeto de Lei nº 93/2026 esteja pautado, recomenda-se que não se proceda à votação deste último. O Regimento prevê expressamente, no artigo 151, inciso II, alínea “a”, a possibilidade de requerimento escrito de adiamento de deliberação, sujeito à apreciação do Plenário.

O adiamento, entretanto, deve ser compreendido como solução subsidiária. Estando ambos aptos, a providência mais eficiente é simplesmente organizar a Ordem do Dia de modo que o recurso seja apreciado imediatamente antes do projeto, evitando atraso desnecessário da proposição principal.

3. Respostas aos quesitos

Diante da fundamentação exposta, os questionamentos formulados no Ofício nº 89/2026-DL podem ser objetivamente respondidos nos seguintes termos:

a) A deliberação do Projeto de Lei nº 93, de 2026, antes do julgamento do recurso poderá prejudicar, esvaziar ou tornar inócua a posterior deliberação do recurso pelo Plenário?

Sim. Especialmente se ocorrer a deliberação definitiva do projeto, haverá risco concreto de esvaziamento da utilidade do recurso, uma vez que eventual provimento determinaria a retomada da tramitação de emenda vinculada a proposição principal já apreciada. Tal situação produziria incompatibilidade com a ordem prevista no artigo 197, § 1º, e poderia exigir repetição ou retroação de atos sem procedimento regimental expressamente estabelecido para tanto.

b) A apreciação do recurso deve anteceder a deliberação do Projeto de Lei nº 93, de 2026?

Sim. Tratando-se de recurso contra decisão colegiada diretamente relacionada a emenda ao Projeto de Lei nº 93/2026, sua apreciação



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000011

constitui antecedente lógico-procedimental à votação da proposição principal. Além disso, o artigo 177, § 3º, inciso II, determina sua inclusão na Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente para deliberação pelo Plenário.

c) O artigo 152, § 1º, autoriza o prosseguimento e a deliberação definitiva da proposição principal?

Não com esse alcance. O dispositivo determina apenas que a decisão recorrida continue produzindo efeitos enquanto não julgado o recurso. No caso, significa que a rejeição da emenda permanece eficaz e que ela não pode prosseguir como se a decisão da CCJ já tivesse sido afastada. A norma, entretanto, não autoriza a prática de ato posterior capaz de tornar inútil eventual provimento do recurso. A ausência de efeito suspensivo automático não se confunde com autorização para esvaziar a tutela recursal prevista pelo próprio Regimento.

d) A existência do recurso pendente interfere na ordem de deliberação das matérias pelo Plenário?

Sim. Como o resultado do recurso definirá se permanece o impedimento à tramitação da proposição acessória, o recurso deve ser apreciado antes da proposição principal. Caso seja rejeitado, o projeto prosseguirá sem a emenda; caso seja provido, a emenda retomará sua tramitação e deverá ser observada a ordem prevista no artigo 197, § 1º, quando estiver apta à apreciação plenária.

e) Qual procedimento deve ser adotado caso o Projeto de Lei nº 93/2026 já esteja em condições de inclusão na Ordem do Dia?

Recomenda-se, preferencialmente, a inclusão do Recurso nº 4/2026 e do Projeto de Lei nº 93/2026 na mesma Ordem do Dia, colocando-se o recurso em posição antecedente ao projeto. Se o recurso for rejeitado, o projeto poderá ser imediatamente apreciado, desde que atendidos os demais requisitos regimentais. Se o recurso for



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000012

aprovado, a votação do projeto deverá aguardar o cumprimento da decisão recursal e a regularização da tramitação da Emenda nº 15/2026.

Somente se não for possível, por razão regimental, apreciar previamente o recurso, deverá ser promovido o adiamento da deliberação do Projeto de Lei nº 93/2026, mediante o instrumento previsto no artigo 151, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno.

4. Parecer

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica Legislativa opina no sentido de que o Recurso nº 4/2026 deve ser submetido à deliberação do Plenário antes da votação do Projeto de Lei nº 93/2026, considerando que:

- a. o artigo 152, § 1º, mantém provisoriamente a eficácia da decisão recorrida, mas não atribui à pendência recursal efeito de preclusão nem autoriza a prática de ato que torne inútil o julgamento do recurso;
- b. o artigo 177, § 3º, inciso II, determina a submissão ao Plenário do recurso contra decisão de órgão colegiado, devendo ser assegurada efetividade à decisão que vier a ser tomada;
- c. a decisão sobre o recurso definirá a própria situação procedimental da Emenda nº 15/2026 e, por consequência, constitui questão necessariamente antecedente à deliberação do Projeto de Lei nº 93/2026;
- d. o artigo 197, § 1º, determina que a proposição acessória anteceda a respectiva proposição principal, regra que seria potencialmente frustrada caso o projeto fosse votado enquanto ainda pendente recurso capaz de restabelecer a tramitação da emenda;
- e. estando ambas as matérias aptas, recomenda-se que o Recurso nº 4/2026 seja incluído e deliberado imediatamente antes do Projeto de Lei nº 93/2026 na mesma Ordem do Dia, sem necessidade de adiamento prévio do projeto;
- f. rejeitado o recurso, fica integralmente mantida a decisão da Comissão de Constituição e Justiça, podendo o Projeto de Lei nº 93/2026 prosseguir normalmente para deliberação;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000013

g. aprovado o recurso, tal decisão não equivale à aprovação da Emenda nº 15/2026, mas determina o afastamento da decisão recorrida e a retomada da tramitação da emenda a partir do estágio regimental adequado, devendo a votação do projeto aguardar a conclusão desse procedimento; e

h. caso o recurso, por alguma circunstância procedimental, não possa ser previamente apreciado, recomenda-se o adiamento da deliberação do Projeto de Lei nº 93/2026, mediante requerimento escrito sujeito ao Plenário, na forma do artigo 151, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno.

Assim, não se recomenda a votação plenária do Projeto de Lei nº 93/2026 enquanto pendente de julgamento o Recurso nº 4/2026, devendo o Departamento Legislativo, em conjunto com a Presidência, organizar a pauta de forma a assegurar a apreciação antecedente do recurso e, somente após conhecido seu resultado e adotadas as providências dele decorrentes, promover a deliberação da proposição principal.

É o parecer.

Toledo, 02 de setembro de 2026.

Eduardo Hoffmann
Procurador Jurídico Legislativo

Fabiano Scuzziato
Procurador Jurídico Legislativo